



PROCESSO Nº	: 6.499-8/2020
PRINCIPAL	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	: CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ ROGÉRIO BORGES FREITAS THADERSON DIORGE SILVA DUARTE PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES DE SOUZA JEFERSON PEREIRA PASSOS
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Contas Anuais de Gestão da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT)**, referentes ao exercício de 2019, remetidas à análise deste Tribunal de Contas pelo **Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz** (Defensor Público-Geral).

As referidas contas foram submetidas a esta Corte diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988¹ e no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso², bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³ e no art. 188 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT)⁴.

Aspecto geral – DPE/MT – Exercício de 2019

- 1 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- 2 **Art. 47.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- 3 **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- 4 **Art. 188.** As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos que serão submetidas a julgamento do Tribunal Pleno ou Câmaras, sob a forma de prestação ou tomada de contas, deverão ser definidas anualmente pelo Colegiado de Membros de acordo com critérios de risco, materialidade e relevância. (Nova redação do artigo 188 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).





Preliminarmente, destaco que a DPE/MT se trata de uma instituição permanente que, como bem pontuado pela equipe instrutiva deste Tribunal, tem como escopo “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”⁵, assim considerados na forma prevista constitucionalmente⁶.

Dessa feita, cumpre-me rememorar informações gerais e pertinentes acerca desse órgão extraídas dos relatórios emitidos pela Secretaria de Controle Externo (Secex) de Administração Estadual.

No que se refere ao **balanço orçamentário**, a **receita** prevista para o exercício de 2019 foi de R\$ 143.457.870,00 (cento e quarenta e três milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e setenta reais), sendo efetivamente arrecadada R\$ 152.041.664,33 (cento e cinquenta e dois milhões e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), o que ensejou um **superávit** de arrecadação das receitas de R\$ 8.583.794,33 (oito milhões e quinhentos e oitenta e três mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).

Em relação às **despesas**, foi autorizada R\$ 155.658.322,76 (cento e cinquenta e cinco milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) e realizada R\$ 144.714.454,26 (cento e quarenta e quatro milhões e setecentos e quatorze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), gerando uma economia orçamentária (sobra) de R\$ 10.943.868,50 (dez milhões e novecentos e quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Quanto ao **resultado da execução orçamentária**, a receita arrecadada foi de R\$ 152.041.664,33 (cento e cinquenta e dois milhões e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), enquanto a despesa realizada foi de R\$ 144.714.454,26 (cento e quarenta e quatro milhões e setecentos e

5 Documento Digital nº 255101/2020, fl. 8.

6 Art. 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;





quatorze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), de modo que se identificou um *superávit* de R\$ 7.327.210,07 (sete milhões e trezentos e vinte e sete mil e duzentos e dez reais e sete centavos).

No que diz respeito ao **balanço financeiro**, verificou-se o saldo de **restos a pagar** processados de R\$ 9.360.276,71 (nove milhões e trezentos e sessenta mil e duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos) e não processados de R\$ 3.631.848,91 (três milhões e seiscentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), os quais somados totalizam R\$ 12.992.125,62 (doze milhões e novecentos e noventa e dois mil e cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Assim, considerando o total de despesa empenhada (R\$ 144.714.454,26) e o total de restos a pagar (R\$ 12.992.125,62), constatou-se que, no exercício de 2019, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada apenas R\$ 0,09 (nove centavos) foram inscritos em restos a pagar.

Acerca do **balanço patrimonial**, ficou demonstrado que, no exercício em análise, a DPE/MT possuía um ativo financeiro de R\$ 97.421.143,30 (noventa e sete milhões e quatrocentos e vinte e um mil e cento e quarenta e três reais e trinta centavos) e um passivo de R\$ 14.637.238,71 (quatorze milhões e seiscentos e trinta e sete mil e duzentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Desse modo, observou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo existiam R\$ 6,6 (seis reais e sessenta centavos) de recursos disponíveis para pagamento.

Por fim, acerca dos **bens**, averiguou-se que a soma dos bens móveis perfazia o valor de R\$ 13.601.742,69 (treze milhões e seiscentos e um mil e setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e a dos bens imóveis R\$ 6.133.839,00 (seis milhões e cento e trinta e três mil e oitocentos e trinta e nove reais), totalizando R\$ 19.735.581,69 (dezenove milhões e setecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Por sua vez, a





depreciação dos bens móveis e imóveis totalizou o saldo acumulado de R\$ 9.186.978,13 (nove milhões e cento e oitenta e seis mil e novecentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Dos apontamentos feitos em sede de relatório técnico preliminar

Inicialmente, consigno que a equipe de auditoria, em exame preliminar⁷, elaborou relatório técnico com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio de processos, informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e publicações em imprensa oficial.

Por oportuno, conforme informado pela unidade instrutiva, a análise abrangeu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no que diz respeito à legalidade, legitimidade e economicidade.

Nessa senda, no que se refere aos **achados de auditoria**, a equipe técnica identificou a ocorrência de 4 (quatro) irregularidades de natureza grave, as quais descrevo abaixo junto aos seus respectivos responsáveis⁸:

Responsáveis: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público-Geral), Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral), Thaderson Dioge Silva Duarte (Fiscal de Contratos), Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza (Fiscal de Contratos Substituto) e Jeferson Pereira Passos (Fiscal de Contratos).

1) HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao efetivamente prestado em relação ao pactuado contratualmente. Superfaturamento no valor de R\$ 139.795,84. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Responsável: Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral).

2) JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Duplicidade em pagamentos por serviços já financiados por verbas de natureza indenizatória pagas a determinados servidores da Organização, gerando dano ao erário pela realização de despesas em duplicidade.

7 Documento Digital nº 197807/2020.

8 Ibidem, fls. 72-74.





Responsáveis: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público-Geral) e Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral).

3) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso - mesmo após decisão do Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de inscrição dos Defensores Públicos no respectivo órgão de classe, ocasionando dano ao erário de R\$ 129.165,12 pela execução de despesa em violação ao interesse público.

Responsável: Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral).

4) GB 99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 do TCE-MT.

Superdimensionamento crônico nas licitações realizadas pela Defensoria Pública poderá levar a contratação de serviços desnecessários e/ou o reduzir a competitividade dos certames ao inibir a participação de fornecedores.

Do exercício do contraditório e da ampla defesa

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis pelas irregularidades apuradas foram devidamente citados⁹, oportunidade em que apresentaram suas defesas¹⁰.

Do relatório técnico conclusivo

Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo¹¹ no qual se manifestou pela manutenção de todas as irregularidades apontadas inicialmente.

Quanto a manifestação da Secex, convém fazer algumas considerações: em relação à irregularidade HB 06, a unidade técnica entendeu pela sua manutenção com responsabilidade solidária pelo dano ao erário atribuída aos Srs. Clodoaldo

9 Documentos Digitais nºs 206087/2020; 206108/2020; 206112/2020; 206136/2020; e 208810/2020.

10 **Thaderson Dioge Silva Duarte e Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza:** Documentos Digitais nºs 218593/2020; 218626/2020; 218701/2020; 218742/2020; 218746/2020; 218747/2020; 218802/2020; 218805/2020; 218806/2020; 218807/2020; 218821/2020; 218822/2020; 218823/2020; 218824/2020; 218830/2020; 218831/2020; 218832/2020; 218858/2020; 218859/2020; 218861/2020; 218866/2020; 218891/2020; 218892/2020; 218893/2020; 218895/2020; 218910/2020; 218926/2020; 218929/2020; 218931/2020; e 218936/2020.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves Queiroz e Rogério Borges Freitas: Documento Digital nº 226293/2020.
Jeferson Pereira Passos: Documento Digital nº 231974/2020.

11 Documento Digital nº 255101/2020.





Aparecido Gonçalves de Queiroz e Rogério Borges Freitas, Defensor Público-Geral e Primeiro Subdefensor Público-Geral, respectivamente.

Além disso, excluiu a responsabilidade dos Srs. Thaderson Dioge Silva Duarte, Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza e Jeferson Pereira Passos, sob o argumento de que a causa principal do achado foi a forma de demandar a execução contratual, ato de gestão que não era responsabilidade dos fiscais de contratos.

Acerca da irregularidade JB 99, a manutenção foi feita com a alteração de sua classificação de grave para moderada, passando a ser JC 99.

No que se refere à irregularidade JB 01, esta foi mantida com o afastamento de resarcimento ao erário e a proposta de declaração da constitucionalidade da Lei nº 9.243/2009.

Das alegações finais

Considerando a permanência de irregularidades após a análise das defesas, foi realizada a notificação¹² dos responsáveis para, querendo, apresentarem alegações finais, as quais foram protocoladas pelos Srs. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (Defensor Público-Geral) e Rogério Borges Freitas (Primeiro Subdefensor Público-Geral)¹³.

Do Parecer Ministerial

O Ministério Públco de Contas, por meio do Parecer nº 831/2021¹⁴, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela **regularidade das contas**, com a expedição de determinações e recomendações à atual gestão da DPE/MT nos seguintes termos¹⁵:

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2019**, sob a

12 Documento Digital nº 259758/2020.

13 Documento Digital nº 263021/2020.

14 Documento Digital nº 77496/2021.

15 Ibidem, fls. 29-31.





responsabilidade do gestor Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento dos achados de auditoria nº 02 (JB99)**, referente à duplicidade em pagamentos por serviços já financiados por verbas de natureza indenizatória e **nº 03 (JB01)**, relacionada ao pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso – mesmo após decisão do Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de inscrição dos Defensores Públicos no respectivo órgão de classe;

c) pela **expedição de determinações** à atual gestão da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso para que:

c.1) instaure Procedimento Administrativo para apurar as horas efetivamente trabalhadas pelos motoristas, de forma individual, também nos períodos em que não houve registro de ponto, e em se comprovando o pagamento de horas superiores ao tempo trabalhado, que seja realizado o resarcimento ao erário dos valores apurados;

c.2) normatize os procedimentos de controle existentes no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

c.3) realize estudo técnico preliminar na fase de planejamento das contratações, inclusive daquelas realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, para definir a quantidade de bens e serviços a serem licitados por meio de técnicas adequadas de estimativa devidamente documentadas no processo administrativo.

d) pela **expedição de recomendações** à atual gestão da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso para que:

d.1) realize estudos para repactuação contratual a fim de adequar os valores pagos à escala de trabalho demandada pela DPE/MT, nos contratos de nº 11/2016, 51/2016 e 64/2016;

d.2) adote providências a fim de evitar que Defensores Públicos e/ou servidores que recebam verbas indenizatórias específicas para custeio de transporte, se utilizem de serviço dos motoristas para deslocamento nos Municípios do Estado;

d.3) adote providências a fim de acompanhar o julgamento do Tema de Repercussão Geral 1074, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, deixando de pagar anuidades, quando de sua conclusão, já que referida decisão será proferida com efeito vinculante. (grifei).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 2 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹⁶

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

